



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000653-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RYAN GABRIEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 10/11/2023, por infringência aos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, com a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22947

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000653-50.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Aline Tabuchi da Silva*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Ryan Gabriel dos Santos

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 64/65, que classificou como média a falta disciplinar perpetrada pelo agravado em 10/11/2024.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “*existem provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados os depoimentos com os demais elementos dos autos do procedimento administrativo*”. Afirma que “*os agentes penitenciários são funcionários públicos que foram investidos no cargo, e se não ficar provado algum interesse pessoal destes em provocar falsa incriminação, seus testemunhos não podem ser postos em dúvida, pois gozam de presunção de veracidade*”. Assevera que “*os fatos são de extrema gravidade, pois o local de sua prática, estabelecimento prisional, assim como a condição do agente, pessoa presa e submetida a restrições muito*

maiores que a generalidade dos demais cidadãos, torna muito mais reprovável a conduta e acarreta grave consequência à ordem na Penitenciária”. Requer o provimento do recurso “para o fim de homologar e anotar a falta disciplinar de natureza grave praticada em 10/11/2024, determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP” (sic, fls. 01/07 e 94/95).

Contraminutado o recurso (fls. 70/74), foi mantida a r. decisão (fl. 75) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 83/90).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0015821-97.2022.8.26.0996 que o agravado possui pena de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado, em continuidade delitiva, e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O término de cumprimento está previsto para 02/03/2035 (fls. 75/76).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 187/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Sandro Erico Antonio Crepaldi, que no dia 10/11/2024, por volta das 13h10, no Pavilhão 04 da Penitenciária de Flórida Paulista/SP, *“na presença do servidor penitenciário Marcel Tadao Kasai, observava a circulação da população carcerária e familiares no pátio de recreação do Pavilhão Habitacional 04 (quatro), durante período de visitas. Dado momento surpreendi o sentenciado GABRIEL SANTOS DE JESUS - Matrícula 1.089.322-0, habitante na cela 04 (quatro), que em atitude suspeita lançava e recolhia*

linhas artesanais - trançadas por entre os vãos da cobertura metálica, em direção ao Pavilhão 06 (seis) auxiliado pelo sentenciado RYAN GABRIEL DOS SANTOS - Matrícula 1.263.749-2, o qual amarrava algo nas linhas artesanais mencionadas. Fui à gaiola de contenção e adverti aos sentenciados GABRIEL e RYAN, ordenando que parassem imediatamente com a atitude e me entregassem a corda improvisada, uma vez que é expressamente proibido passar ou tentar passar qualquer objeto sobre o teto, de um raio a outro, na tentativa de burlar a vigilância, haja vista que tal ato fere as diretrizes internas de segurança e disciplina. Os reclusos não obedeceram a minha ordem e continuaram com a atitude não permitida. Diante disso, informei aos apenados que ambos seriam comunicados disciplinarmente. Mas os dois se aproximaram da gaiola de acesso ao raio, onde o sentenciado GABRIEL disse: "Aí funcionário, ninguém vai sair daqui para ir para o castigo agora não, deixa a gente quieto aqui na nossa caminhada", e o sentenciado RYAN afirmou dizendo: "É isso mesmo, funcionário, ninguém vai sair do raio estamos acertando nossa comunicação isso é fita nossa". Insta salientar que somente após incessantes tentativas e com muito diálogo, foi que os detentos decidiram sair do Pavilhão e se apresentaram para serem encaminhados ao Pavilhão disciplinar" (sic, fl. 185).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 187/2024 (fls. 184/232), que culminou na r. decisão do MM. Juízo das Execuções, que classificou a conduta como falta disciplinar de natureza média, *in verbis*:

"Vistos.

*Fls. 184/232. Trata-se de **Procedimento Administrativo Disciplinar**, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por **Ryan Gabriel dos Santos**, aos 10 de novembro de 2024, na Penitenciária de Flórida Paulista-*

SP (PAD nº 187/2024).

O Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos.

A defesa, entre outros argumentos, requereu a absolvição do sentenciado.

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais.

Consta do Comunicado de Evento, que o sentenciado mantinha, através de uma corda improvisada, contato com outra cela da Unidade prisional, e, após ser solicitado para que cessasse com a prática, o mesmo faltou com os deveres de urbanidade frente às autoridades do local.

Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento.

Durante oitiva, o sentenciado não se manifestou sobre a prática dos fatos.

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;(...);

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;”

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por Ryan Gabriel dos Santos, MTR: 1263749, RJ: 224560436-32, recolhido na Penitenciária Compacta de Flórida Paulista, na data de 10 de novembro de 2024, de grave para MÉDIA.

Comunique-se à direção do presídio, solicitando-se que a presente falta seja anotada no prontuário do sentenciado

como de natureza média” (sic, fls. 244/245).

Respeitado o entendimento contrário, **o recurso merece provimento.**

Por primeiro, anote-se que o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de **advogado constituído**, restando a infração disciplinar devidamente apurada.

De fato, os Agentes de Segurança Penitenciária Sandro Erico Antônio Crepaldi e Marcel Tado Kasai, quando ouvidos em depoimento, apresentaram relatos convergentes com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 196 e 197).

De seu turno, o agravado negou os fatos. Disse que *“habitava a cela 01 do Pavilhão 04 e estava cadastrado como barbeiro do Pavilhão no intuito de remir sua pena; que, declarante afirma que em nenhum momento amarrou nem mesmo arremessou objetos em linhas; que, na hora em que o zelador apareceu na gaiola, já havia uma linha lançada no final da quadra, que, não viu ninguém fazendo o arremesso de linhas em direção ao Pavilhão 06; que, jamais praticou o ato; que, em nenhum momento proferiu as palavras narradas pelo funcionário no comunicado; que, só foi informado que estaria comunicado após a tranca, quando já estava em sua cela; que, a única vez que se aproximou da linha foi para quebrá-la a pedido do próprio zelador; que, assim que foi chamado para deixar o Pavilhão, saiu prontamente sem causar atrasos nos trabalhos da Unidade; que, o declarante alega que sempre teve um bom comportamento não se envolvendo em nenhuma falta disciplinar nas*

Unidades em que esteve recluso; que, o declarante afirma não possuir dívidas nem desavenças com os demais sentenciados da Unidade; que, não faz parte de nenhuma facção criminosa que atua dentro e fora das Unidades Prisionais; que, não tem problemas com os funcionários, vez que sempre respeitou e foi tratado com respeito por todos” (sic, fl. 204).

Ora, ao contrário do alegado pela Defesa, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o agravado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara já se manifestaram:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir

fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP, Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de

Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

O escólio de Júlio Fabbrini Mirabete pontua:

“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato, etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).”
(MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 115).

Nesse passo, anote-se que, ao contrário do consignado na r. decisão combatida, não se trata aqui de mero atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades ou dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional. Trata-se, pois, de desobediência às ordens emanadas de funcionários da unidade prisional que diligentemente estão cumprindo o seu mister.

Nesse passo, comete falta grave o sentenciado que desobedece às determinações do servidor público. A desclassificação para falta média, no caso em tela, não se mostra adequada, pois a desobediência à ordem de servidor é conduta que compromete gravemente a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de **natureza grave**, uma vez que a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida nos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No mais, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, deve incidir a interrupção do lapso temporal somente para aquisição de progressão de regime, nos termos das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Também deve ser declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, haja vista a inadequação do comportamento indicado, tendo em vista que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança**, sendo que qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 10/11/2023, por infringência aos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, com a interrupção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lapso temporal para fim de progressão de regime.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)